



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004273/98-83
Recurso nº. : 122.966 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : DRJ em BELÉM - PA
Interessado : PAULO AFONSO COSTA
Sessão de : 25 de janeiro de 2001
Acórdão nº. : 104-17.850

IRPF – RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO -
Cancela-se a exigência em relação à parte dos rendimentos declarados
como provenientes da atividade rural quando comprovada sua origem com
adequada documentação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO
NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e
REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004273/98-93
Acórdão nº. : 104-17.850
Recurso nº. : 122.966
Recorrente : DRJ em BELÉM - PA

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo PAULO AFONSO COSTA lavrou-se o Auto de Infração de fls. 14/19, exigindo-lhe o imposto de renda - pessoa física, no montante de R\$ 412.975,87 e acréscimos legais cabíveis, referente aos exercícios de 1994 e 1995.

A exigência do imposto originou-se da acusação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, pela desclassificação de rendimento de atividade rural, por falta de apresentação de nota fiscal de produtor ou de outra documentação própria desse tipo de atividade.

Na impugnação, manifesta-se o contribuinte com os seguintes arrazoados:

- considerando que a desclassificação do rendimento da atividade rural se deu por falta de apresentação de documentação própria da atividade rural, é de se concluir que apresentados tais documentos inexistiria a desclassificação das receitas como tal declaradas pelo mesmo, não mais se cogitando em omissão de rendimento;

- anexa à defesa cópias das notas fiscais que comprovariam a operação de venda de bovinos para abate, caracterizando, sem dúvida, sua atividade rural;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004273/98-93
Acórdão nº. : 104-17.850

- a autuação teria ocorrido em virtude de suposta impaciência da fiscal autuante, que não teria querido aguardar que fosse encontrada a referida documentação;

- tratando-se de documentos referentes aos anos de 1993 e de 1994, difícil e penosa teria sido sua localização, que já teria vindo a ocorrer após a lavratura do Auto de Infração em questão;

- tais notas fiscais comprovam, de forma inquestionável, que os valores declarados efetivamente seriam advindos de atividade rural, o que torna insubsistente o Auto de Infração impugnado;

- cumpre salientar que o mesmo é proprietário de diversas áreas rurais no interior do Estado do Pará, onde faz criação de bovinos para venda, conforme constante em sua declaração de renda;

- requer seja acolhida a sua defesa, e julgado improcedente a ação fiscal, visto ser indevida a desclassificação dos rendimentos declarados como sendo de atividade rural, posto efetivamente advindos de tal atividade.

A i. autoridade julgadora de primeira instância, nos termos de despachos exarados às fls. 139 a 141, solicitou à DRF/Belém-PA, a realização de diligências objetivando a verificação da idoneidade das notas fiscais, juntadas aos autos, por cópia, pelo impugnante, e comprovação quanto à efetividade das operações de venda de bovinos.

No Termo de Encerramento de Diligência (fls. 152) constam as seguintes informações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004273/98-93
Acórdão nº. : 104-17.850

- intimado, o contribuinte apresenta os originais das notas fiscais cujas cópias foram juntadas à sua impugnação, com exceção da NF 3039, emitida pelo Frigorífico Boinorte Ltda., cuja cópia se encontra autenticada pelo Cartório do 21 Ofício da Comarca de Castanhal, sendo que as demais notas já teriam sido autenticadas pelo Agente da Receita Federal em Castanhal;

- além de tais documentos, o contribuinte apresenta cópia autenticada da folha de registro contábil onde consta a NF 3039, e demais dados constantes nessa nota, e, ainda, cópia da ficha contábil do Banco da Amazônia SA., Ag. Castanhal, datada de 05/11/1993, com o valor de CR\$48.029.021,29, com o histórico de liberação de contrato de financiamento rural;

- apesar de solicitados, não teriam sido apresentados pelo contribuinte os comprovantes de recebimento das vendas de gado que teriam sido feitas pelo mesmo;

- afirma que em 28/05/1999 e 03/08/1999, através dos Ofícios GAB/SEFIS/DRF/BLM/N.'s 891 e I.21 I, solicitou à Secretaria de Estado da Fazenda do Pará que confirmasse a autenticidade das notas fiscais cujas cópias foram juntadas pelo interessado à sua impugnação, e informasse outros dados que confirmariam ou não o funcionamento das empresas supostamente emitentes das notas fiscais, sem que tal solicitação tivesse sido atendida até a data do Termo de Encerramento.

Conforme despacho de fls. 375, foram juntados aos autos os documentos de fls. 154 a 374.

A i. autoridade julgadora de primeira instância, ao apreciar as razões de defesa do impugnante, manifesta-se conforme excertos a seguir transcritos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004273/98-93
Acórdão nº. : 104-17.850

"10 - O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, estabelecia:

"

Art. 63 - Considera-se atividade rural (Lei nº 8.023/90, art. 2º:

.....

II - a **pecuária**- (grifei)

.....

Art. 66 - A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas, sem a exclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS e da Contribuição para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 63, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

.....

§ 5º A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como, nota fiscal do produtor, **nota fiscal de entrada**, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais. (grifei)

II - O contribuinte juntou à impugnação de fls. 105 e seguintes cópias autenticadas das seguintes notas fiscais de entrada:

ANO-CALENDÁRIO DE 1993

DATA	NF	EMITENTE	VALOR	FLS.
13/07/1993	3039	FRIG. BOINORTE LTDA.	1.200.000.000,00	108
23/10/1993	0730	M. V. ARAGUAIA LTDA.	14.501.000,00	107



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004273/98-93
Acórdão nº. : 104-17.850

ANO-CALENDÁRIO DE 1994

DATA	NF	EMITENTE	VALOR	FLS.
10/03/1994	0206	M. COLORADO LTDA.	2.800.000,00	132
11/03/1994	0217	M. COLORADO LTDA.	5.600.000,00	133
25/05/1994	0401	M. COLORADO LTDA.	33.000.000,00	129
28/05/1994	0414	M. COLORADO LTDA.	18.145.746,00	130
07/06/1994	0453	M. COLORADO LTDA.	7.187.627,00	125
07/06/1994	0456	M. COLORADO LTDA.	9.697.980,00	126
07/06/1994	0457	M. COLORADO LTDA.	10.942.500,00	127
09/07/1994	0586	M. COLORADO LTDA.	22.309,60	123
05/09/1994	0861	M. COLORADO LTDA.	5.973,00	122
03/11/1994	5010	FRIG. BOINORTE LTDA.	16.528,00	116
04/11/1994	5019	FRIG. BOINORTE LTDA.	93.840,00	117
05/11/1994	5027	FRIG. BOINORTE LTDA.	35.550,00	119
05/11/1994	5028	FRIG. BOINORTE LTDA.	30.400,00	120
19/11/1994	0952	M. COLORADO LTDA.	46.800,00	115
22/11/1994	5127	FRIG. BOINORTE LTDA.	107.432,00	118
23/11/1994	5137	FRIG. BOINORTE LTDA.	97.056,00	121
29/11/1994	0961	M. COLORADO LTDA.	34.000,00	114
12/12/1994	0968	M. COLORADO LTDA.	91.220,00	110
20/12/1994	0973	M. COLORADO LTDA.	80.560,00	111
30/12/1994	0974	M. COLORADO LTDA.	8.580,00	112

12 - As informações fornecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda do Pará, relativas às AIDF'S e aos recolhimentos de ICMS das empresas Marchanteria Colorado Ltda. e Marchanteria Vale do Araguaia Ltda., solicitadas pela DRF/Belém-PA conforme Ofícios GAB/SEFIS/DRF/3LM/N.'s 891 e 1.21 I, fis. 143 e 148, não indicam inidoneidade das notas fiscais emitidas pelas mesmas em favor do interessado.

13 - Pela totalização das notas fiscais de entrada relacionadas no item 11 retro, foram obtidos os valores constantes do demonstrativo a seguir, correspondentes a receitas de atividade rural auferidas pelo contribuinte nos anos-calendário de 1993 e de 1994 cuja origem foi comprovada, os quais devem ser excluídos do lançamento de ofício ora impugnado, fazendo-se necessária a reforma do mesmo na parte relativa aos anos-calendário em questão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004273/98-93
Acórdão nº. : 104-17.850

RENDIMENTOS DE ATIVIDADE RURAL COMPROVADOS

ANO-CALENDÁRIO DE 1993

MÊS	VALOR EM Cr\$/CR\$	UFIR	VALOR EM UFIR
JULHO	1.200.000.000,00	32.749,68	36.641,58
OUTUBRO	14.501.000,00	75,90	91.054,02
TOTAL NO ANO-CALENDÁRIO DE 1993			227.695,60

ANO-CALENDÁRIO DE 1994

MÊS	VALOR EM CR\$/R\$	UFIR	VALOR EM UFIR
MARÇO	8.400.000,00	365,06	23.009,92
MAIO	51.145.746,00	740,63	69.057,08
JUNHO	27.828.107,00	1.068,06	26.054,82
JULHO	22.309,60	0,5618	39.710,93
SETEMBRO	5.973,00	0,6207	9.623,01
NOVEMBRO	461.606,00	0,6428	718.117,61
DEZEMBRO	180.360,00	0,6618	272.529,47
TOTAL NO ANO-CALENDÁRIO DE 1994			1.158.102,82

14 - Pode-se constatar que o contribuinte:

a) informou no Anexo de Atividade Rural da declaração de rendimentos e bens apresentada para o exercício de 1994, ano-calendário de 1993, fls. 06, receita bruta total na atividade em questão no valor de 230.138,36 UFIR (DUZENTAS E TRINTA MIL, CENTO E TRINTA E OITO UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA E TRINTA E SEIS CENTÉSIMOS), mas apresentou notas fiscais no valor total de 227.695,60 UFIR (DUZENTAS E VINTE E SETE MIL, SEISCENTAS E NOVENTA E CINCO UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA E SESSENTA CENTÉSIMOS), tendo, portanto, deixado de comprovar a origem de rendimentos no valor de 2.442,76 UFIR (DUAS MIL, QUATROCENTAS E QUARENTA E DUAS UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA E SETENTA E SEIS CENTÉSIMOS);

b) informou no Anexo de Atividade Rural da declaração de rendimentos e bens apresentada para o exercício de 1995, ano-calendário de 1994, fls. 13, receita bruta total na atividade em questão no valor de 1.130.079,60 UFIR (HUM MILHÃO, CENTO E TRINTA MIL, SETENTA E NOVE UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA E SESSENTA CENTÉSIMOS), e apresentou notas fiscais no valor total de 1.158.102,82 UFIR (HUM MILHÃO, CENTO E CINQUENTA E OITO MIL, CENTO E DUAS UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA E OITENTA E DOIS CENTÉSIMOS), comprovando a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004273/98-93
Acórdão nº. : 104-17.850

totalidade das receitas declaradas, cabendo, todavia, destacar a omissão pelo interessado de rendimentos de atividade rural no valor de 28.023,22 UFIR (VINTE E OITO MIL, VINTE E TRÊS UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA E VINTE E DOIS CENTÉSIMOS).

15 - Deve, portanto, ser mantida a parcela da autuação referente à reclassificação, como rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas no ano-calendário de 1993, do valor de 2.442,76 UFIR (DUAS MIL, QUATROCENTAS E QUARENTA E DUAS UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA E SETENTA E SEIS CENTÉSIMOS), que foi originalmente declarado pelo contribuinte como proveniente de atividade rural, e cuja origem em tal atividade não foi comprovada pelo mesmo.

16 - Assim, relativamente ao Auto de Infração de fls. 14 e seguintes, deve ser mantida a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, no valor de R\$14.791,03 (QUATORZE MIL, SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS), conforme demonstrado abaixo:

EXERCÍCIO DE 1994 - ANO-CALENDÁRIO DE 1993 (EM UFIR)

Base de Cálculo Declarada	136.616,21
(+) Infrações - Reclassificação de Rendimentos de Atividade Rural	<u>2.442,76</u>
= Base de Cálculo Total (BCT)	139.058,97
Imposto Devido = [(BCT x alíquota 25%) - Parcela a deduzir] =	30.624,74
(-) Imposto Pago (Apurado pela Fiscalização - fls. 16)	14.385,14
Imposto a Pagar	16,239.60
Imposto a Pagar Convertido para Reais (UFIR de Conversão = R\$0,9108)	14,791.03

CONCLUSÃO

17- No uso da competência atribuída pelo art. 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235/1972, com as modificações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, resolvo conhecer da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, declarando MANTIDA a exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, demonstrado no item 16 desta Decisão, no valor de R\$14.791,03 (QUATORZE MIL,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004273/98-93
Acórdão nº. : 104-17.850

SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS), lançado através Auto de Infração de fls. 14 e seguintes. r

....."

19 - Recorro de ofício desta Decisão ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em face do valor exonerado situar-se acima do limite fixado pela Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997, conforme determinação contida no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com as modificações introduzidas pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004273/98-93
Acórdão nº. : 104-17.850

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Conforme anteriormente relatado, em julgamento recurso de ofício interposto pela i. autoridade julgadora de primeira instância, que julgou parcialmente improcedente a exigência formalizada no lançamento de fls., quando se exigiu do autuado imposto de renda - pessoa física, referente aos exercícios de 1994 e 1995, em face de desclassificação de rendimentos provenientes da atividade rural, tributando-os como se decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física.

Como anteriormente relatado, a i. autoridade julgadora de primeira instância ao apreciar as provas trazidas aos autos pelo impugnante, as quais foram objeto de diligência para comprovação de sua veracidade, julgou quanto à comprovação dos rendimentos provenientes da atividade rural, reduzindo a exigência conforme valores constantes no Relatório anteriormente lido em sessão.

Compulsando os autos, não há qualquer dúvida quanto à veracidade de tais documentos, sendo, pois, rendimentos provenientes da atividade rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004273/98-93
Acórdão nº. : 104-17.850

Em assim sendo, não merece reparo a decisão proferida em singelo grau.
Logo, NEGOU provimento ao recurso de ofício interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2001

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grafia cursiva e fluida, identificando a signatária como Leila Maria Scherrer Leitão.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO